



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de

JAIR FERRAÇO JÚNIOR – Prefeito de Castelo;

Urbanos; **EDUARDO ZANÚNCIO GONÇALVES** – ex-Secretário Municipal de Serviços

DIMAS LUZÓRIO – Secretário Municipal de Serviços;

Ricardo Tedoldi Machado – Procurador Geral do Município de Castelo;

FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.;

REALIZE CONSTRUÇÕES LTDA.; E,

MAPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

em razão de ilegalidades perpetradas nos procedimentos administrativos nº. 543/2014 e nº. 7564/2014, que originaram os **Contratos nº. 01.000543/2014 e nº. 01.007564/2014**, celebrados entre a Prefeitura de Castelo e Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda., ambos sob o fundamento de dispensa de licitação por emergência, com base no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, cujo objeto é a prestação de **SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTELO**, sob o regime de empreitada integral por preço unitário, consoante se passa a demonstrar a seguir.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de documentos encaminhados pelo Promotor de Justiça Dirigente do CADP, **GUSTAVO SENNA MIRANDA**, tomou conhecimento da existência do procedimento preparatório MPES nº. 2014.0025.3349-51, no qual se investiga a ocorrência de possíveis irregularidades nas contratações pelo Município de Castelo da sociedade empresária **FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA ME**.

De uma análise perfunctória dos procedimentos que culminaram na aludidas, mediante dispensa de licitação, verifica-se a existência de graves ilegalidades, não só porque **houve descaracterização da situação emergencial que daria respaldo à contratação direta**, mas também porque há provas cabais de que ambos **os procedimentos foram direcionados à contratação da empresa vencedora**, mediante ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial, aqueles que resguardam a lisura do certame, notadamente a impessoalidade e moralidade administrativa, maculando-se, portanto, de nulidade absoluta os contratos celebrados.

II – DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

II.1 – CONTRATO Nº 01.000543/2014 (1º CONTRATO EMERGÊNCIAL)

II.1.1 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO ANTE O LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DECRETAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA (DEZEMBRO/2013) E A CONTRATAÇÃO (FEVEREIRO/2014), DESCARACTERIZANDO A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INC. IV DO ART. 24 DA LEI N. 8.666/93.

O Executivo Municipal de Castelo celebrou com a empresa FORTALEZA o Contrato nº 01.000543/2014, datado de **25 de fevereiro de 2014**, no valor de **R\$ 404.131,50** (quatrocentos e quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de **03 (três) meses**, conforme consta de sua cláusula quinta¹, tendo por objeto, *in verbis*:

¹ Fl. 35 dos autos do procedimento n. 543/2014 – Prefeitura de Castelo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(...) a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e serviços gerais no município, varrição manual de vias e logradouros públicos, retirada de areia (...)

Referido Contrato teve por fundamento legal o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 (dispensa de licitação em decorrência de situação emergencial) e foi respaldado pelo Decreto Municipal n. 12.911, de **17 de dezembro de 2013**, redigido e editado a partir da seguinte exposição de motivos:

CONSIDERANDO a intensa e prolongada Precipitação Pluviométrica que vem atingindo o Município de Castelo desde o dia 11/12/2013, com precipitação máxima atingindo o valor acumulado de 102 mm no período de 04 horas, elevando abruptamente o nível de água do Rio Castelo em 3,08 metros acima do nível normal, que provocou enxurradas e alagamentos bruscos em diversos bairros e comunidades rurais deste Município, danificando e destruindo unidades habitacionais, comércio, prédios públicos, muros de contenção, pontes, rede pluvial e danificação da malha viária municipal, bem como, diversos estragos na zona rural, com danificação de lavouras e prejuízos à pecuária, conforme se verifica no Formulário de Informações de Desastre – FIDE e Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE, ambos anexos ao presente Decreto;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre resultaram em danos humanos; graves danos materiais e ambientais; prejuízos econômicos e sociais públicos e privados conforme informações constantes do Formulário de Informações de Desastre – FIDE e Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE, ambos anexos ao presente Decreto;

CONSIDERANDO que o Parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Castelo – COMDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**;

QUE, nestes termos:

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do Município de Castelo no Estado do Espírito Santo, contidas no Formulário de Informações de Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado com enxurrada – 1.2.2.0.0, conforme IN/MI nº. 01/2012.

A contratação de forma excepcional por dispensa de licitação em caráter emergencial está disciplinada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa de licitação foi justificada pela Administração do Município de Castelo “*para atender a limpeza urgente da cidade castigada pelas chuvas em excesso ocorridas no mês de dezembro do ano passado e que redundaram na sujeira excessiva e crescimento acelerado do mato e outras impurezas nas vias urbanas do Município*”.

Para Marçal Justen Filho² “no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato (urgente) a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

Na espécie, o executivo de Castelo demorou **70 dias** para concluir a contratação dita URGENTE, decurso de tempo suficiente para realização de uma licitação, até mesmo na modalidade concorrência, para a qual a legislação exige prazo mínimo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias para o recebimento das propostas, conforme o caso.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a **contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência**, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: **passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu**. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável³.

No caso vertente, pise-se, a contratação emergencial não ocorreu em prazo razoável, mas em extenso decurso de tempo (70 dias), havendo descaracterização da situação de emergência, cominando de nulidade a contratação direta perpetrada.

II.1.2 – DA FRAUDE NA COLETA DOS ORÇAMENTOS, COLUIO E DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93.

Compulsando a documentação relativa à contratação emergencial tratada no tópico anterior extraem-se elementos probatórios suficientes que comprovam a

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15º Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339.

³ ACÓRDÃO Nº 158/2010 – TCU – 2ª Câmara - (Relator: Aroldo Cedraz; Data do Julgamento: 26/01/2010)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ocorrência de fraude e conluio em favor da **FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA ME**.

Primeiramente, cabe destacar que o procedimento de contratação emergencial dos serviços de limpeza pública no Município de Castelo teve início **a partir de cotações das próprias empresas interessadas** (FORTALEZA, MAPA e REALIZE), datadas de **09/01/2014**, havendo todos os demais atos sido praticados em data posterior, a exemplo da “Solicitação de compras nº. 015/2014” que foi protocolada em **15/01/2014**.

Com o propósito de dar aparência de legalidade ao procedimento fraudado foram anexados orçamentos apresentados pelas três empresas acima nominadas. Entretanto, o exame detido da formatação das planilhas apresentadas demonstra de forma bastante clara que houve “montagem” do procedimento de dispensa de licitação, não tendo ocorrido uma real pesquisa de mercado, conforme determina a legislação.

Tal assertiva se comprova pelo fato de que as empresas FORTALEZA, MAPA e REALIZE apresentaram **propostas de preços com formatação gráfica idêntica** (mesma fonte, mesmo tabela e mesmos erros de grafia) e **com informações diferentes da própria solicitação de compras expedida pelo órgão solicitante**.

Da simples visualização dos orçamentos apresentados é possível verificar a semelhança mencionada:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS Nº 015/2014

Item	Quant	Unid.	Descrição	Valores Estimados (em meses)	
				Unitário	Total
01			Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e serviços gerais no município de Castelo.		
			MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS		
1.1	1.350	H/hora	Varição manual de vias e logradouros públicos, retirada de areia etc	19,10	35.335,00
1.2	925	H/hora	Equipe padrão da sede - para capina química e manual, raspagem, rastelamento, caiação, córregos, rios, limpeza de galerias, bueiros, parques e jardins.	19,10	17.667,50
			TOTAL		53.002,50
02			VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS		
2.1	400	Lira	Caminhão P10 (capacidade 9.000 litros) com combustível e motorista	80,80	32.320,00
2.2	190	Hora	Retroescavadeira EX6 com comb. e operador	86,80	16.492,00
2.3	380	Hora	Caminhão basculante 6m³ (toco) com comb. e motorista.	77,60	29.468,00
2.4	01	Unid.	Veículo utilitário tipo Pic-up equipado com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, incluso seguro e combustível.	2.446,00	2.446,00
2.5	Unid/mes	2,00	Roçadeira manual motorização a gasolina	481,00	962,00
			TOTAL		81.708,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FORTALEZA
Arquitetura e Gerenciamento de Resíduos

REC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO Estado do Espírito Santo PLANILHA BASE ORÇAMENTÁRIA						
Serviços Emergenciais 2014						
Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e serviços gerais no município de Castelo - ES, planilha Básica						
Data: 09 de Janeiro de 2014						
Prazo: 6 (seis) meses consecutivos						
LOTE 1 - Serviço de Limpeza Pública em Geral						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	Valor Anual
1	MAO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS				48.562,50	297.375,00
1.1	Vassoura Manuseio Vias e Logadouros Públicos, retirada de lixo etc.	Hora	1.850,00	17,50	32.375,00	194.250,00
1.2	Equipe Pedão da Sade - cura Capim Guiné e maracá, Mopagem, Raschamento, Capação, Cortejo, Res, Limpeza de Galerias, Bueiros, Passeios, Praças e Jardins.	Hora	925,00	17,50	16.187,50	97.125,00
2	SERVÇOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO				70.050,00	461.160,00
2.1	Carrocinho Pipa (Capacidade 9.000 litros) com combustível e manutenção	hora	400,00	78,00	31.200,00	187.200,00
2.2	Carro cotatado ou 4x4 com camb. E apurador	hora	150,00	80,00	15.000,00	91.300,00
2.3	Carrocinho Descartável 500 (lota) com motorista e combustível	hora	300,00	77,00	27.300,00	164.300,00
2.4	Veículo utilitário 1200 cc, equipado com ar condicionado, banco montado, vassos e travas elétricas, inclusão segura e complementos	unidade	1,00	2.200,00	2.200,00	13.300,00
2.5	Equipamento Manual Manutenção a Gasolina (SMT F5220 ou similar)	unidade	2,00	450,00	900,00	5.400,00
2.6	LOTE 1				125.422,50	762.635,00
Declaramos que todos os custos com materiais, insumos, combustíveis, etc. foram incluídos para realização dos serviços e por conta da contratada.						

31.736.796/0001-79

Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda-ES

Rua Vila Velha, nº 44

Vila do Sarmaco - Anchieta - ES

CEP 29200-000

Rua Vila Velha, nº 44, Vila do Sarmaco, Anchieta - CEP: 29.230-000

CEP: 29.230-000/0001-79



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FORTALEZA
Arquitetura e Gerenciamento de Resíduos

REC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO Estado do Espírito Santo PLANILHA BASE ORÇAMENTÁRIA						
Serviços Emergenciais 2014						
Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e serviços gerais no município de Castelo - ES, planilha básica						
Data: 09 de Janeiro de 2014						
Prazo: 6 (seis) meses consecutivos						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	Valor Anual
LOTE 1 - Serviço de Limpeza Pública em Geral						
1	MAO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS				48.562,50	297.375,00
1.1	Vareção Manual de Vias e Logadouros Públicos, retirada de lixo etc.	Hora	1.850,00	17,50	32.375,00	194.250,00
1.2	Equipe Pedida da Sade - com Capote Quimica e manual, Mosquiteiro, Raticida, Casaca, Córrego, Rolo, Lupeira de Galinas, Bueiro, Pátio, Praça e Jardins.	Hora	925,00	17,50	16.187,50	97.125,00
2	VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO				76.660,00	461.160,00
2.1	Camioneta Pipa (Capacidade 9.000 litros) com combustível e manutenção	hora	400,00	78,00	31.200,00	187.200,00
2.2	Carro cotado para taxa com camb. E apuradu	hora	150,00	80,00	15.200,00	91.200,00
2.3	Camioneta Descartável 2m3 (taxa) com motorista e combustível	hora	300,00	77,00	27.300,00	164.100,00
2.4	Veículo utilitário (taxa) para ap. equipado com ar condicionado, banco montado, vidros e travas elétricas, inclusa seguro e combustivel	unidade	1,00	2.200,00	2.200,00	13.200,00
2.5	Equipamento Manual Manutenção a Gasolina (SMT F5220 ou similar)	unidade	2,00	450,00	900,00	5.400,00
2.6	LOTE 2				125.422,00	762.625,00
Consideramos que todos os custos com materiais, insumos, etc. estão previstos para realização dos serviços e por conta da contratada						

31.736.796/0001-79

Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda-EPP

Rua Vila Velha, nº 44

Vila da Sinarco - Anchieta - ES

CEP 29200-000

Rua Vila Velha, nº 44, Vila da Sinarco, Anchieta - CEP: 29.230-000

CEP: 21.736.796/0001-79



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MPC-ES
US

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO Estado do Espírito Santo PLANILHA BASE ORÇAMENTÁRIA						
Serviços Emergencial 2014						
Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e serviços gerais no município de Castelo -ES, planilha Básica						
Objeto:						
Data: 09 de Janeiro de 2014						
Prazo: 06 (seis) meses consecutivos						
LOTE 1 - Serviço de Limpeza Pública em Geral						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	Valor Anual
1	MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS				32.038,25	312.167,50
1.1	Viação Manual de Vias e Logadouros Públicos, retirada de sujeira	Hora	1.850,00	18,75	34.687,50	308.125,00
1.2	Equipe Padão da Sede - para Capina Química e manual, Raspagem, Restelamento, Criação, Correção, Ras, Limpeza de Galerias, Baixios, Parques, Praças e Jardins	Hora	925,00	18,75	17.343,75	164.062,50
2	VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO				60.973,00	455.436,00
2.1	Caminhão Pipa (Capacidade 8.000 litros) com combustível e motorista	hora	400,00	79,25	31.700,00	100.200,00
2.2	Retro-escavadeira 4x4 com comb. E operador	hora	100,00	99,00	16.720,00	100.320,00
2.3	Caminhão Descubridor (m3) (hora) com motorista e combustível	hora	300,00	75,80	28.004,00	172.024,00
2.4	Veículo utilitário tipo pick up, equipado com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, incluso seguro e licenciamento	und	1,00	2.789,00	2.789,00	16.734,00
2.5	Repelente Manual Motorização a Gasolina (SHH FS220 ou similar)	unidades	2,00	480,00	960,00	5.760,00
	TOTA LOTE 1				133.004,25	708.025,00
Declaramos que todos os custos com casaca, pas, estafeta, e outros insumos para realização dos serviços é por conta da contratada.						

07.115.449/0001-44
Realize Construções e Serviços Ltda
Rua David Zanotti, S/Nº
Flôrencio Herzog - Itaguaçu - ES
CEP 29690-000

Nº. do telefone do escritório da empresa FORTALEZA (Cariacica/ES).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Verifica-se que apesar de não haver em nenhum campo da “Solicitação de Compras nº. 015/2014” qualquer menção à “Lote I”, nos três orçamentos consta tal informação. Além disso, foi criada uma coluna na tabela de preços, com o “valor anual”, sendo que o contrato seria assinado por apenas três meses. Adicionalmente, as três empresas, FORTALEZA, MAPA e REALIZE, apresentaram proposta com o mesmo erro gramatical nas palavras vassouras e virgem, quando escreveram “vasouras” e “virem”.

Esta constatação, de *per si*, demonstra o ajuste, conluio, entre as empresas, que apresentaram suas propostas apenas para simular a pesquisa de mercado, tudo, obviamente, com a ciência e assentimento da administração que as utilizou para concretizar a contratação.

Insta frisar que os documentos apresentados não seguiram o modelo constante da solicitação de compras, que tem formatação distinta das peças encaminhadas pelos proponentes, evidência que força concluir que as propostas foram feitas pela mesma pessoa.

Não bastassem tais evidências, acrescenta-se que **no rodapé da cotação encaminhada pela empresa “Realize Construções Ltda” consta o telefone do escritório da empresa “Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda ME”**, fato que corrobora a alegação de que os orçamentos foram forjados.

O direcionamento do certame fica ainda mais estampado quando se constata a **existência de parentesco de 1º grau em linha reta, entre os sócios das empresas FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME e REALIZE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, haja vista que **JOSÉ MARIA POLI** (sócio com 99% do capital social da empresa FORTALEZA), é pai de **CHARLISTON POLI** (sócio com 99% do capital social da empresa REALIZE).

Tudo isso demonstra que as empresas REALIZE e MAPA foram utilizadas tão somente para compor o número de orçamentos do procedimento da contratação direta, em total afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, *caput* e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nem se aduza que, embora o grau de parentesco entre os sócios, se trata de pessoa jurídicas diversas, pois como apurado, há confusão entre as empresas Realize Construções Ltda e Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda ME, mediante, por exemplo, a adoção do mesmo número de telefone comercial, conforme acima delineado.

É inquestionável que o conjunto de incríveis “coincidências” constitui elemento suficiente para demonstrar que **as propostas foram elaboradas combinadamente por empresas participantes do esquema fraudulento**, indicando o conluio entre os envolvidos (empresas e servidores públicos) para direcionar a contratação direta, inexistindo qualquer pesquisa efetiva de mercado, o que compromete a lisura da contratação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que é possível afirmar a existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária, conforme Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, segundo o qual “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.

Pertinente transcrever fragmento do Voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar constante do Acórdão n. 57/2003 (Plenário - TCU), que se manifesta de forma categórica sobre a comprovação de conluio em procedimento licitatório e a aplicação da sanção de declaração da inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública, senão vejamos:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando “acertos” desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, **se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de “provas inquestionáveis”, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente “letra morta”**.

Destaca-se que a existência de dano ao erário é irrelevante, haja vista que a caracterização de múltiplos indícios concatenados e harmônicos é suficiente para comprovação da existência de conluio entre empresas com o intuito de fraudar a Administração Pública, o que, por si só, importa em imposição da penalidade de declaração de inidoneidade da empresa, conforme expresso no Acórdão 2425/2012 – Plenário do TCU:

A revogação de certame licitatório não configura impedimento para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/1992

Denúncia apontou a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pelas empresas Microsens Ltda. e Vale Tecnologia Ltda., no curso do Pregão Eletrônico 3/2009 promovido pelo Tribunal de Contas da União, que tinha por objeto a formação de registro de preços, para aquisição de impressoras e respectivos suprimentos. A despeito de o TCU haver revogado o certame e promovido o cancelamento da Ata de Registro de Preços dele resultante, considerou o relator necessário dar seguimento ao feito, com o intuito de apurar o aparente conluio entre as citadas empresas. Levou em conta a proximidade geográfica das sedes das empresas, a existência de relação de parentesco entre os sócios das empresas, o desinteresse da empresa Vale em cobrir o lance da Microsens no certame em análise, a coincidência de números telefônicos das empresas, a associação de sócio da Vale com a Microsens, e outros indícios. Após examinar as razões de justificativas das empresas, a unidade técnica considerou demonstrado o conluio entre elas. Acrescentou que **“a apenação é plenamente cabível, ainda que o certame alvo da denúncia tenha sido revogado pela administração, sem ocorrência de dano ao erário”**. Lembrou de precedente por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade de empresa, a despeito de não se ter configurado dano ao erário (Acórdão 856/2012 – Plenário). O Relator considerou que os elementos contidos nos autos atestam a ocorrência da aventada fraude. O Tribunal, então, ao acolher sua proposta, decidiu, com suporte no comando contido no art. 46 da Lei 8.443/1992: “9.2. declarar a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*inidoneidade da empresa Microsens Ltda. para licitar e contratar com a administração pública federal pelo prazo de 3 (três) anos; 9.3. deixar de aplicar a pena de inidoneidade à empresa Vale Tecnologia Ltda., ante a informação de que esta encerrou suas atividades em dezembro de 2009". Precedentes mencionados: Acórdão 856/2012 - Plenário. **Acórdão n.º 2425/2012-Plenário, TC-013.658/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 5.9.2012.***

No caso em tela, as provas são irrefutáveis no sentido de demonstrar que incorreu pesquisa de mercado, indispensável para a concretização da contratação direta. Assim sendo, não se pode dizer que houve a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pois se constatou a impossibilidade fática de competitividade real entre as empresas proponentes, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

O que houve, sim, foi total desrespeito aos princípios mais basilares da Administração Pública, mediante conluio e artifícios espúrios, ocasionando o direcionamento da contratação à empresa **FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA ME**, através de um jogo de cartas marcadas, burlando todo o sistema legal.

Dado o alto grau de reprovabilidade da conduta acima narrada, é possível a esse Tribunal de Contas aplicar a sanção de declaração de **inidoneidade das empresas fraudadoras** para participar de licitação ou contratar com a administração pública estadual e municipal, bem assim a **proibição de contratação**, pelo Poder Público estadual ou municipal, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, conforme arts. 140 e 141, II, da LC n. 621/12, sem prejuízo de penalizar os servidores públicos envolvidos com **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, nos termos do art. 139 do indigitado estatuto legal.

II.2 – CONTRATO Nº 01.007564/2014 (2º CONTRATO EMERGÊNCIAL)

II.2.1 – DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO, COM FUNDAMENTO EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

Decorridos os três meses do contrato inicial (de 25/02/14 à 25/05/2014), foi celebrado "OUTRO" contrato com a empresa FORTALEZA (contrato nº 01.007564/2014⁴) com idêntico objeto (serviços de limpeza pública) e datado do dia **23 de maio de 2014**, com semelhante argumento de situação emergencial, com prazo de vigência de mais 03 (três) meses, conforme consta de sua cláusula quinta⁵.

Ocorre que tal contrato padece de vício de legalidade, haja vista que o Decreto nº. 12.911, que estabeleceu a situação de emergência no Município de Castelo e autorizou a dispensa de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços de

⁴ Fls. 32/36 dos autos do procedimento administrativo n. 7564/2014 – Prefeitura de Castelo.

⁵ Fl. 33 dos autos do procedimento n. 2575/2014 – Prefeitura de Castelo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

consumo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do art. 24, IV, da Lei de Licitações, foi publicado no dia 18 de dezembro de 2013.

O prazo máximo estabelecido deve ser contado a partir da ocorrência do fato considerado emergencial, que no caso concreto é 11 de dezembro de 2013, **expirando, portanto, em 10 de junho de 2014.**

A segunda contratação foi fundamentada no inc. IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, quando restavam apenas **17 dias** para a expiração do prazo da situação emergencial.

Ainda que se admitisse a permanência da emergência invocada no decreto nº. 12.911, o contrato somente poderia ter sido firmado pelo prazo restante, ou seja, 17 (dezesete) dias. Não obstante, conforme cláusula quinta do instrumento contratual, o prazo de vigência foi estipulado em 3 (três) meses, extrapolando, portanto, o período de emergência.

Em resposta à ofício da Promotoria de Justiça de Castelo, o Coordenador da Defesa Civil do Município de Castelo, Lucio Cesconetti, através do ofício OF. DEFESA CIVIL N. 24/2013, informou que **não ocorreram desastres no 1º semestre de 2014 que levassem à decretação de anormalidade no Município.**

Logo, a própria alegação de emergência que fundamentou o Decreto nº. 12.911 é inválida, nula, por vícios nos motivos que ensejaram a edição do ato.

Ausente a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano, um dos pressupostos da dispensa de licitação, não havendo indicação dos dados que evidenciam a urgência, causa, no mínimo, estranheza o fato de que fortes chuvas ocorridas em dezembro/2013 tenham provocado enxurradas no Município de Castelo e que a contratação por 90 (noventa) dias de empresa de limpeza pública não tenha sido suficiente para a prestação dos serviços necessários ao atendimento da situação emergencial com a eliminação o risco detectado.

Lado outro, também não justifica a contratação sem licitação mediante motivação genérica, tal como a apresentada pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, **DIMAS LUZÓRIO**, segundo o qual “a cidade ainda demanda da necessidade de vários serviços de limpeza em alguns bairros, como capina, roçadas, retirada de terra e areia de ruas e avenidas, coleta de entulhos, caiação de canteiros e meio fios, etc.”, sendo esta a necessidade ordinária que motiva a prestação do serviço de limpeza urbana.

É inequívoco que **não ocorreu outro caso de emergência que pudesse justificar uma nova contratação emergencial**, havendo, sim, desídia, ou até mesmo má-fé, do administrador público, que aproximadamente **cinco meses** após a ocorrência dos fatos ensejadores do Decreto nº. 12.911, de 17/12/2013, deixou de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Aliás, a má-fé é perceptível pelo fato de que a nova contratação viciada beneficiou, novamente, a empresa FORTALEZA, contratada inicialmente em procedimento fraudulento, conforme acima demonstrado.

Salienta-se que os responsáveis foram alertados sobre os vícios existente no procedimento ora analisado pelo Auditor Público Interno, Wagner José Inácio, conforme parecer constante das fls. 40/42 do procedimento nº. 7564/2014, *verbis*:

“Entendemos que no decurso temporal ocorrido entre o mês de dezembro/2013 a maio/2014, poderia atender à legislação vigente com a contratação mediante licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Cientes de que a situação exigia a realização de licitação, os responsáveis decidiram por renovar a contratação emergencial, incorrendo, portanto, no **crime** previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 e no **ato de improbidade administrativa**, capitulado no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/93, praticando, portando, **grave infração à norma**, passível de punição por esse Tribunal de Contas.

II.3 – CONTRATO Nº 01.000543/2014 e CONTRATO Nº 01.007564/2014

II.3.1 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DOS CONTRATOS, INFRINGENCIA AO ART. 67 DA LEI 8.666/1993.

Do exame dos autos dos procedimentos administrativos que originaram os Contratos n. **01.000543/2014** e n. **01.007564/2014** não encontrou a designação de servidores para acompanhamento e fiscalização das execuções contratuais, consoante determina o art. 67, caput e §1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Em várias deliberações, o TCU determinou a órgãos e entidades públicas o fiel cumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, no sentido de designar funcionário para acompanhamento e fiscalização dos contratos, a exemplo dos Acórdãos 555/2005- Plenário, 775/2009 - Plenário, 670/2008 - Plenário e 100/2008 - Plenário.

Há no mínimo negligência do responsável que deixou de designar formalmente servidor para a fiscalização do contrato, havendo precedente da Corte de Contas da União de que nesta situação deve ser aplicada multa aos gestores públicos, consoante Acórdão 753/2004 - 1ª. Câmara e 416/2002 - 1ª. Câmara.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

III – DAS RESPONSABILIDADES

Demonstra-se, a seguir, a responsabilidade de cada um dos agentes pelas condutas irregulares praticadas:

1 – Jair Ferraço Júnior:

O atual Prefeito do Município de Castelo, responde na qualidade de ordenador de despesa, sendo responsável pelas autorizações das contratações diretas que resultaram nas assinaturas dos contratos nºs. 01.000543/2014 e 01.007564/2014, nos termos do art. 5º, inc. I, da LC n. 621/12.

2 – Eduardo Zanúncio Gonçalves

Na condição de então Secretário Municipal de Serviços Urbanos deu início aos autos do procedimento nº. 543/2014, com a protocolização da solicitação de compras, que na sequência originou os orçamentos apresentados pelas empresas FORTALEZA, MAPA e REALIZE, respondendo, solidariamente, pelo ato praticado, na forma do o art. 5º, I, da LC n. 621/12.

Outrossim, teve participação direta na dispensa de licitação que originou o Contrato nº. 01.000543/2014, visto que assinou o plano de trabalho para execução dos serviços emergenciais (fls. 26/28 dos autos do procedimento nº. 543/2014), bem como a declaração de compatibilidade do preço (fl. 13 dos autos do procedimento nº. 543/2014).

3 – Dimas Luzório:

Na condição de atual Secretário Municipal de Serviços Urbanos deu início aos autos do procedimento nº. 7564/2014, tendo participação direta na dispensa de licitação que originou a contratação nº. 01.007564/2014, dando início ao procedimento com apresentação da justificativa da contratação emergencial (fl. 03 dos autos do procedimento nº. 7564/2014), bem como foi quem assinou a declaração de compatibilidade do preço (fl. 11 dos autos do procedimento nº. 7564/2014), respondendo, solidariamente, pelo ato praticado, na forma do o art. 5º, I, da LC n. 621/12.

4 – Ricardo Tedoldi Machado:

Em se tratando da responsabilidade do parecerista, relevante é avaliar sua conduta, diante da inclusão pela LC n. 658/2012 do parágrafo único do art. 5º da LC n. 621/2012⁶.

⁶ Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...] XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Observa-se que a LC n. 658/2012, ao incluir o citado regramento pretendeu reafirmar o disposto no art. 133 da Lei Magna e no § 3º do art. 2º da Lei n. 8.906/1994 para possibilitar ao advogado agir com liberdade quando no legítimo exercício da profissão.

Entretanto, em que pese o parecer jurídico tratar de documento opinativo⁷, não reveste de caráter absoluto a intangibilidade profissional do advogado disposta no art. 133 da CF/88. Deste modo, será o advogado responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa⁸.

Neste mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que o advogado será civilmente responsável pelos danos causados, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa (MS 24073/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 06/11/2002).

Em uma interpretação mais específica, observa-se que o Tribunal de Contas da União⁹ vem defendendo a possibilidade de responsabilização do advogado, sempre que o parecer jurídico pugnar por cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa a ordem jurídica, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

Registre-se, ainda, a inteligência de Marçal Justen Filho¹⁰:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. [...] **poderá (deverá) punir-se o servidor público que adota interpretação contrária ao Direito, aberrante, ou se o prolator do parecer desvirtuar os fatos ocorridos, adotando versão não fundada em documentos ou outras provas.** (grifos nossos)

Parágrafo único. **Excetuam-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º.** (grifo nosso)

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., pg. 185.

⁸ Art. 159 do Código Civil e art. 32 da Lei nº 8.906/94.

⁹ Acórdão 3923/2009 Primeira Câmara, Acórdão 226/2004 Plenário, Acórdão 1427/2003 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator), Acórdão 190/2001 Plenário (Voto do Ministro Relator).

¹⁰ Id., 11ª ed., 2005, pg. 379.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ademais, importante observar que o Tribunal de Contas da União, em obediência a previsão do parágrafo único do art. 70 da CF/88, ao fixar a responsabilidade solidária do advogado, a insere na disposição constante no art. 16, § 2º, alínea "a", da Lei n. 8.443/1992, que traz texto idêntico do art. 87, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012.

Da mesma forma, fazendo uma interpretação conforme a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), estaria o consultor abrangido pela jurisdição do Tribunal de Contas do Espírito Santo diante da previsão dos incisos II e XVI do art. 5º da Lei n. 621/2012 (este último inciso traz texto idêntico ao do art. 5º, inciso VI, da Lei n. 8.443/92).

No caso concreto, **RICARDO TEDOLDI MACHADO** elaborou dois Pareceres Jurídicos¹¹ nos autos dos procedimentos administrativos nºs. 543/2014 e 7564/2014, opinando pela legalidade de ambos, mesmo diante da *existência de graves vícios capazes de macular todo o procedimento*, em afronta direta aos regramentos que compõem a Lei de Licitações, infração de fácil percepção, notadamente pela consultoria jurídica.

Deste modo, simples vislumbrar, na hipótese, o desvirtuamento da ordem jurídica por parte do parecerista, que agiu, no mínimo, por culpa (imperícia e/ou negligência), devendo responder solidariamente pelo atos ilegais perpetrados.

5 – Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda-ME, Realize Construções e Serviços Ltda EPP e Marca Construtora e Serviço Ltda:

Mediante fraude e conluio, concertaram e apresentaram orçamentos que permitiram a supressão da pesquisa de preço necessária à contratação direta, respondendo nos termos do art. 5º, XVI, da LC n. 612/12.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR

Embora os Contratos n. **01.000543/2014** e **01.007564/2014** já tenham se exaurido, haja vista o encerramento do prazo de validade de ambos, a situação narrada nos presentes autos possui correlação com a **Representação TC-11603/2014**, interposta por este *Parquet de Contas*, na qual, em razão de vícios insanáveis no Edital de Concorrência n. 002/2014, cujo objeto é a prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTELO pleiteia a nulidade do contrato, celebrado, não por mera coincidência, com a empresa FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME.

No bojo dos autos TC-11603/2014 o *Parquet* de Contas requereu LIMINARMENTE que o Prefeito de Castelo que **não prorogue o CONTRATO por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias**, devendo, neste mesmo prazo elaborar novo termo de referência e concluir novo procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em limpeza pública, livre das ilicitudes verificadas no procedimento anterior.

¹¹ Fls. 14/15 dos autos do procedimento nº. 543/2014 e fls. 17/19 dos autos do procedimento nº. 7564/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conforme demonstrado linhas acima há fortes indícios de FRAUDE praticada nos procedimentos emergenciais objurgados nesta Representação, com a concorrência das empresas FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, REALIZE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA e dos agentes públicos acima nominados, o que culminou num simulacro de contratação direta que beneficiou exclusivamente a sociedade empresária FORTALEZA AMBIENTAL.

Nos termos do art. 140 da LC n. 621/13, “verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.”

Pode ainda, nos termos do art. 141, II, da LC n. 621/13, determinar a “proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado [...]”

Tais medidas são aplicadas, em regra, após o esgotamento da via processual, devendo-se estar comprovada a ocorrência de fraude e a prática de grave infração da qual tenha resultado dano ao erário.

Cautelarmente, o Tribunal pode expedir medida determinando a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo ou, ainda, a suspensão de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada (art. 125, LC n. 621/12).

Ocorre, entretanto, que o rol do art. LC n. 621/12, não é exaustivo, podendo o Tribunal de Contas, com base no poder geral de cautela expedir outras medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

O Supremo Tribunal Federal assegura que o Tribunal de Contas possui, assim como os órgãos do Judiciário, o poder geral de cautela, poder este decorrente de atribuição conferida pela própria Constituição Federal (CF/88), que consiste na possibilidade, ainda que excepcional, de concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público (STF, Min Celso de Mello, MC 26547/DF).

Na espécie, colaciona-se fortes indícios de fraudes perpetrados nas contratações emergenciais objurgadas, mediante favorecimento ilícito da empresa FORTALEZA, em clara violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e impessoalidade, assim como o da probidade administrativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Igualmente, nos autos TC-11603/2014, apontou-se a existência de graves irregularidades que levaram ao direcionamento da contratação em favor de FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME.

Há, portanto, nítido esquema entre as FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, REALIZE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA que permitem não apenas a concretização de contratações direta com o poder público, mas também que se saírem vencedoras de licitações, em franco prejuízo aos cofres públicos, sobretudo pela eliminação da ampla concorrência.

Deste modo, notadamente pelo pedido aviado nos autos TC-11603/2014 para que a Prefeitura de Castelo não prorogue o CONTRATO celebrado com a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, bem assim que realize nova licitação, a fim de coibir novos conluíus em desfavor do erário, deve-se expedir medida cautelar, determinando-se a todos os órgãos da Administração Pública estadual e municipal que se abstenham de contratar as empresas FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, REALIZE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA até decisão final de mérito.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, do RITCEES;

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125 da LC n. 621/12, concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, para determinar aos todos os órgãos da Administração Estadual e Municipal que se abstenham de contratar as empresas FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, REALIZE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA até decisão final de mérito;

3 – a notificação dos representados para apresentar justificativas nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

4 – **NO MÉRITO**, seja provida a presente representação, para aplicar as penalidades de multa pecuniária e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos agentes públicos responsáveis, bem assim sejam as empresas FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, REALIZE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

declaradas inidôneas para participar de licitação ou contratar com o Poder Público estadual e municipal, sem prejuízo de eventual **imputação de débito** aos responsáveis, caso venha ser apurado dano ao erário pela auditoria desse Tribunal de Contas, hipótese em que se requer, desde já, também, a aplicação da sanção, a todos os agentes, de proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, tudo em consonância com os arts. 135 a 141 da LC n. 621/12.

Vitória, 20 de janeiro de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS